



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **697511**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Acima

Responsável: Waldiney Gonçalves dos Santos, Prefeito à época

Procurador(es): José Nilo de Castro, OAB/MG 14656; Graziela de Castro Lino, OAB/MG 123012; Jeniffer Magalhães Castro; Andréa Paulino dos Santos, OAB/MG 22237-E; Daniele Resende Claussen, OAB/MG 26854-E; Gustavo Martins de Castro Alves; Cássia Augusta Alves Amaral, OAB/MG 26372-E; Carla Cruz Guimarães de Almeida, OAB/MG 25977-E

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 31/07/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da constatação de que a aplicação de 20,70% na manutenção e desenvolvimento de ensino foi inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República, e de que foram aplicados 14,40% nas ações e serviços públicos de saúde, aquém do percentual de 15% fixado no inciso III do art. 77 do ADCT Federal. 2) Determina-se o arquivamento dos autos assim que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 31/07/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Waldiney Gonçalves dos Santos, Prefeito Municipal de Rio Acima, relativa ao exercício de 2004.



O órgão técnico constatou irregularidades (fls. 06/29), que ensejaram abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões de defesa, fls. 46/57.

Tendo em vista as Decisões Normativas n.ºs 02/09 e 01/10 e a inspeção no Município, no exercício em referência, Processo Administrativo n.º 703.226, no qual se apurou aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, o então relator determinou o apensamento provisório do referido processo, fl. 31, e a citação do prefeito à época, para fins de vista conjunta, uma vez que, por força do disposto no parágrafo único do art. 1º das referidas Decisões Normativas, a apreciação dos mencionados índices deve ser efetivada exclusivamente nos autos das Prestações de Contas Anuais, fl. 34.

Após a apresentação de alegações e documentos pelo responsável, a unidade técnica procedeu a novo estudo (fls. 60/64) e concluiu que o gestor se manifestou apenas em relação às irregularidades apontadas no exame inicial dos autos de prestação de contas, ficando, portanto, mantidos os índices apurados na inspeção.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 67/70, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi examinada nos termos da Instrução Normativa TC n.º 07/07, com esquite nas informações encaminhadas pela Administração Municipal.

Em seu exame inicial, o órgão técnico, embasado nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino de 25,24% da receita base de cálculo. Entretanto, em inspeção no município, restou constatada a aplicação de 20,70%, inferior ao mínimo de 25% expresso no art. 212 da Constituição da República, fl.09.

De acordo com o relatório técnico referente à inspeção consubstanciada no Processo Administrativo n.º 703.226 (fls. 08/09, cópia às fls. 84/85), o total da receita base de cálculo apresentado no SIACE/PCA, R\$13.820.745,37, conferiu com o apurado na inspeção. Por outro lado, o valor das despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, registrado no sistema, foi superior ao apurado. No entanto, foram impugnados gastos de R\$146.179,42, compostos por valores relativos às seguintes despesas: R\$15.362,06, conservação de estradas de terra de acesso à escola municipal; R\$1.465,60, aquisição de botijões de gás para escolas da rede municipal de ensino; R\$120.000,00, prestação de serviços na área social aos portadores de deficiência mental; R\$8.442,97, transporte de alunos para escola municipal em Nova Lima e R\$908,79, aquisição de gêneros alimentícios para a manutenção de creche da Educação Infantil (cópia das fls. 25/26 do Processo n.º 703.226, constante às fls. 86/87).

Após a dedução, do montante impugnado, do valor total das despesas realizadas com o ensino, comprovado pelos inspetores, de **R\$3.0006.663,71**, apurou-se a aplicação de R\$2.860.484,29, correspondentes ao percentual de **20,70%** da receita base de cálculo de R\$13.820.745,37 (cópia das fls. 08/09 do Processo n.º 703.226, constante às fls. 84/85).

Em sede de defesa, o gestor alega, em síntese, que aplicou efetivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino o total de **R\$3.469.695,73**, elaborando quadro demonstrativo e partindo da quantia constante no Comparativo das Despesas Autorizadas com as Realizadas,



de R\$3.171.416,90. Com a dedução de despesas de R\$7.270,00, que ele denominou “não consideradas”, e exclusões efetuadas pelo órgão técnico, de R\$146.179,42, mais a contribuição para formação do FUNDEF, apura-se o índice de 25,10% de aplicação em relação à receita base de cálculo (fls. 333/336 do Processo n.º 703.226, cópias às fls. 88/91).

Aduziu, ainda, que, como os documentos relativos às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não estavam separados daqueles referentes às despesas realizadas com recursos do FUNDEF, em atendimento às normas dispostas na Instrução Normativa TC n.º 02/02, os inspetores conferiram e deduziram R\$636.328,79 do montante dos gastos realizados e registrados no Anexo II do SIACE/PCA, o que resultou em R\$3.006.663,71, valor que não condiz com a realidade, pois todas as despesas foram efetivamente realizadas, independentemente do fato de estarem devidamente separadas.

No exame da defesa, fls. 361/363 dos autos de inspeção, o órgão técnico refutou a argumentação do gestor, registrando que, embora o defendente tenha alegado que aplicou R\$3.469.695,73, apresentou para a equipe de inspeção documentos e demonstrativos que comprovaram despesas de apenas R\$3.006.663,71, das quais foram impugnados R\$146.179,42, o que resultou em aplicação de R\$2.869.484,29, conforme Demonstrativo n.º 07, fl. 23 do Processo Administrativo (cópia à fl. 92).

Conclui-se, portanto, que, como o trabalho foi realizado com base nos balancetes mensais e nos comprovantes de despesa, já deduzidos os valores dos convênios, e o defendente não apresentou novos documentos que comprovariam a aplicação que informou, fica mantido o apontamento inicial de que o município aplicou 20,70% da receita base de cálculo no ensino (fls. 362/363 dos autos de inspeção, fls. 93/94).

Verifiquei, mediante estudo técnico e exame da defesa juntada aos autos, que as alegações oferecidas pelo defendente, desacompanhadas de material probatório, não foram capazes de elidir a irregularidade sob exame, razão pela qual concluo que os gastos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de **20,70%** da receita base de cálculo, foram inferiores ao percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

Quanto à aplicação da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, o órgão técnico apontou 13,74%. Assinalou, ainda, que, em inspeção, foi apurado percentual de 14,40%, ambos inferiores ao mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT Federal, fl. 10

De acordo com o relatório de inspeção, Processo n.º 703.226, (fls. 12/14 cópia às fls. 95/97), o valor total da receita base de cálculo apresentado na prestação de contas, conferiu com o apurado na inspeção. No entanto, foi detectada diferença de R\$211.139,82 entre o montante das despesas realizadas, constante do SIACE/PCA, de R\$2.232.360,39, e o total relativo aos documentos e demonstrativos oferecidos à equipe de inspeção, de R\$2.021.220,57.

Após análise da documentação apresentada, os técnicos impugnaram dispêndios no valor de R\$30.781,83, realizados com recursos vinculados. Desses, R\$13.775,21 são relativos a *royalties* de petróleo e R\$17.006,52 são recursos do PAB (fl. 281 do processo de inspeção, cópia à fl. 98).

Assim, os inspetores refizeram o cálculo do percentual, considerando a aplicação de R\$1.990.438,84 (resultante da apuração de despesas de R\$2.021.220,57, deduzidos os R\$ 30.781,83 impugnados) em relação à receita base de cálculo, de R\$ 13.820.745,37, o que perfaz aplicação de **14,40%** nas ações e serviços públicos de saúde.



Em sua defesa, o gestor alegou, em síntese, que todas as despesas realizadas pelo município nas funções/subfunções e nos programas indicados no Comparativo das Despesas Autorizadas com as Realizadas foram aplicadas nas ações e serviços públicos de saúde, elaborando quadro demonstrativo da aplicação de 15,93%, assim calculado: total das despesas lançadas no referido Comparativo, R\$2.232.360,39, deduzidos R\$ 30.781,83 das despesas impugnadas pelos inspetores, resultando R\$2.201.578,56, que representaria **15,93%** da receita base de cálculo (fls. 338/341 do Processo n.º 703.226, cópias às fls. 99/102).

Aduziu, ainda, quanto ao alegado no item anterior, que, como os documentos referentes às despesas com a saúde não estavam separados, em descumprimento às normas da Instrução Normativa TC n.º 02/02, os inspetores conferiram e deduziram R\$211.139,82 do valor das despesas realizadas e registradas no Anexo VX do SIACE/PCA, que resultou em R\$2.021.220,57, o que não procede, pois todos os gastos foram efetivamente realizados, independentemente do fato de estarem os respectivos documentos devidamente separados.

Após o exame da defesa, os técnicos mantiveram o índice de 14,40% apurado *in loco*, tendo em vista que o gestor não apresentou novos documentos que comprovariam a aplicação de recursos por ele informada, considerando que a apuração técnica decorreu da análise dos documentos e demonstrativos apresentados por ocasião da inspeção (fl. 367 dos autos de inspeção, cópia constante à fl. 103).

Verifiquei, mediante estudo técnico e exame da defesa juntada aos autos, que as alegações oferecidas pelo defendente, desacompanhadas de material probatório, não foram capazes de elidir a irregularidade sob exame, razão pela qual concluo que os gastos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de **14,40%** da receita base de cálculo, foram inferiores ao percentual mínimo de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Os demais índices, consoante informação técnica, estavam em conformidade com os ditames constitucionais e legais, havendo sido registrados 37,86% de despesas com pessoal, tendo os Poderes Executivo e Legislativo aplicado, respectivamente, 35,48% e 2,38%, bem como 3,46% da arrecadação do município no exercício anterior, referente ao repasse ao Legislativo, atendendo ao disposto no art. 29-A da Carta da República.

Registro, ainda, o apontamento técnico quanto à legalidade da abertura de créditos orçamentários e adicionais no exercício (fl. 07), constatando, portanto, a ausência de irregularidades nos autos, nos termos das normas de regência.

Com efeito, ressalto que, para a emissão de certidão, devem prevalecer os percentuais verificados na inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC, que permite a obtenção de certidões por meio eletrônico.

Deixo de apreciar, nesta oportunidade, a irregularidade relativa à ausência de aplicação do total dos recursos recebidos do FUNDEF, sintetizada à fl. 11 do estudo inicial, pois não guarda relação com o escopo instituído pela Ordem de Serviço n.º 07/10, a qual disciplinou a Resolução TC n.º 04/09, a ser observado para fins de emissão de parecer prévio, devendo, no entanto, ser levada ao conhecimento da unidade técnica competente deste Tribunal para subsidiar o planejamento de auditorias e inspeções.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a aplicação de 20,70% na manutenção e desenvolvimento de ensino foi inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

República, e de que foram aplicados 14,40% nas ações e serviços públicos de saúde, aquém do percentual de 15% fixado no inciso III do art. 77 do ADCT Federal, voto, arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Waldiney Gonçalves dos Santos, Prefeito Municipal de Rio Acima, relativas ao exercício de 2004.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.